



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

PROCESSO:	1078/2016/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2015.
RESPONSÁVEL:	Paulo César Bergantin – Vereador Presidente CPF: 585.633.772-72
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca de exame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2015, órgão jurisdicionado sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Referida prestação de contas aportou nesta Corte no dia 30 de março de 2016, encaminhada através do Ofício nº 041/GPPCB/2016, de 29 de março de 2016.

Registre-se que em razão do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado no Acórdão nº 004/2015-CSA, do Conselho Superior de Administração, de 14/12/2015, a análise das presentes contas por integrarem a *Classe II* do referido plano se dará, exclusivamente, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, que assim expressa:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º -

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Acrescenta-se ainda que embora se trate de mera verificação de regularidade documental, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades que venham sobrevir ao julgamento das prestações de contas analisadas sob esses moldes. Tal medida está prevista no Art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013, conforme se observa a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

Art. 4º -

§ 5º *Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.*

Assim, em observância aos parâmetros estabelecidos nos comandos acima, passa-se à aferição dos documentos integrantes desta prestação de contas, bem assim dos relatórios elaborados pelo Controle Interno sobre a gestão do Sr. Paulo César Bergantim.

II – CONFERÊNCIA SOBRE A REGULARIDADE NA REMESSA E CONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS.

Na análise dos documentos que compõem as Contas Anuais apresentados em atenção às exigências contidas no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, constatou-se o encaminhamento dos documentos listados abaixo:

Ord.	DISPOSITIVO LEGAL	CONTEÚDO DA NORMA	ENVIADO AO TCE-RO	
			SIM	NÃO
01	Art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;	Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente;	√	
02	Inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;	√	
03	Inciso II, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28);	√	
04	Inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;	Cópia da publicação em Diário Oficial da relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos;	√	
05	Inciso IV, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal se for o caso;	√	
06	Inciso V, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário do Estoque em Almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-13);	√	
07	Inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-15);	√	
08	Inciso VII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-16);	√	
09	Inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18);	√	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

10	Inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);	√	
11	Inciso X, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia das fichas financeiras dos vereadores;	√	
12	Parágrafo Único, Inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores	√	
13	Parágrafo Único, Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.	√	
14	Art. 9º Inciso III, c/c Art. 49 ambos da Lei Complementar nº 154/96.	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.	√	
15	Art. 44, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.	Identificação e assinatura do responsável pela informação nos documentos contábeis apresentados	√	

Fonte: Prestação de Contas do ano de 2015.

De acordo com o “*check-list*” acima se pode verificar que o gestor da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Sr. Paulo César Bergantin, atendeu integralmente aos requisitos listados no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

III – CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 da Câmara Municipal de Alto Paraíso, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de **QUITACÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.

Ariquemes, 29 de abril de 2016.

HÉLTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES

Secretário Regional de Controle Externo em Ariquemes

S.M. Agente Administrativo, Cad. 340/TCE-RO

3 / 3

Em, 29 de Abril de 2016



HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Mat. 472
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES